

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 613/95 - Ao. Proc. DE Bauru nº916/1801/95
INTERESSADA: Camila Jorge Moretti de Campos
ASSUNTO: Autorização para matrícula
RELATORA: Cons. Marisa Philbert Lajolo
PARECER CEE Nº 709/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Os Pais de Camila Jorge Moretti de Campos solicitam autorização para matricular sua filha, nascida em 07-02-1988, na 3ª série do 1º grau, na EEPG Major Fraga, no município de Bauru.

1.2 Os pais alegam que:

- a aluna, com 07 anos completos, iniciou seus estudos no Ciclo Básico Inicial (CBI), sem ter freqüentado qualquer escola infantil ou pré-escolar;

- iniciadas as aulas, verificou-se que a aluna já estava alfabetizada;

- a supervisão de ensino autorizou a aluna a freqüentar o Ciclo Básico em Continuidade (CBC), por não existir outra classe de CBI mais avançada;

- a aluna foi submetida, por psicóloga, a teste de Avaliação Psicológica, constatando-se que possui QI superior ao normal e nível de prontidão de aprendizado muito superior;

- foram informados de que Camila não poderá ser matriculada, em 1996, na 3ª série do 1º grau, por isso estão se dirigindo a este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 613/95

PARECER CEE Nº 709/95

1.3 A psicóloga Neyde Feres Therezan, CRP 06/14.015, declara que aplicou dois testes na aluna que demonstraram o seguinte: "O Teste de Prontidão Metropolitano Forma R detectou um nível de prontidão de aprendizado Muito Superior. Para melhor avaliar e deixar claro a capacidade de acompanhamento da aplicanda foram realizados dois Testes de Inteligência de adultos e os resultados foram:

G-36 = QI-90 Inteligência Normal, CIA - Teste Coletivo de Inteligência Formal = QI 116 - Médio Superior". Conclui que "está acima das perspectivas", e "frequentar o CBI, ou rever a matéria no ano seguinte, acarretaria à respectiva aluna um prejuízo que vai desde uma desmotivação a um bloqueio total".

1.4 A Diretora esclarece que:

- a aluna mora na zona rural, distante 5 km da UE e 30 km de Bauru;

- a escola é a única existente no distrito;

- a aluna venceu os conteúdos propostos para o final do CBI e desenvolveu muito bem as avaliações do CBC.

1.5 A professora da classe traça o seguinte perfil da aluna: facilidade de raciocínio, boa concentração, bom entendimento e interpretação de textos, rapidez na consecução das tarefas, fazendo leituras de livros extra-classe para aproveitar o tempo ocioso.

1.6 A supervisão de ensino, analisando o expediente, mostra-se favorável ao solicitado, apesar de ter

PROCESSO CEE Nº 613/95

PARECER CEE Nº 709/95

orientado a escola que nos anos de 1995 e 1996 deve ser oferecido à aluna "um programa diferenciado que lhe possibilite aprofundamento nos conteúdos de todos os componentes curriculares".

1.7 A Delegacia de Ensino encaminha a este Colegiado os autos, com manifestação favorável ao solicitado.

1.8 A Lei 5.692/71 determina que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos e o Decreto nº 21.833/83, o mínimo de dois anos para o Ciclo Básico. Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau sem que tenham sido cumpridos satisfatoriamente os dois anos de escolaridade.

Cumpre acrescentar que o Parecer CFE nº 792/80 sugere, em caso semelhante, a formação de grupos de alunos para aprofundamento de estudos em lugar de se abreviar a saída do 1º grau.

Por outro lado, este Colegiado tem-se pronunciado favoravelmente ao aluno, em caráter excepcional, em casos de significativos avanços na série cursada (Pareceres CEE nºs 286/95 e 278/95).

PROCESSO CEE Nº 613/95

PARECER CEE Nº 709/95

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se a matrícula de Camila Jorge Moretti de Campos na 3ª série do 1º grau, em 1996, na EEPG "Major Fraga", DE de Bauru, após cumprimento satisfatório das atividades de avaliação do CBC que ora frequenta.

São Paulo, 20 de outubro de 1995

a) *Consª Marisa Philbert Lajolo*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 613/95

PARECER CEE Nº 709/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou contrariamente.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente